



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.685 - SP (2017/0009495-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **FABIO KUZDA COSTA PINTO**
ADVOGADO : **FÁBIO KUZDA COSTA PINTO - SP208469**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **MAURICIO KUZDA COSTA PINTO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA VINCULANTE 24 DO STF. LANÇAMENTO DEFINITIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DO DESFECHO DE AÇÃO NA ESFERA CÍVEL NA QUAL É DISCUTIDO O *QUANTUM DEBEATUR*. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.

3. Conforme a dicção da Súmula Vinculante 24 do STF, "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do crédito do tributo". Com efeito, trata-se de material ou de resultado, que somente pode ser tido por consumado após o esaurimento da esfera administrativa. Não há se falar, porém, em necessidade de desfecho de procedimento judicial em curso no qual é discutida a existência do crédito tributário ou o *quantum* devido, máxime em virtude da independência entre as esferas criminal e cível, sob pena de inviabilizar a persecução penal nos crimes contra a ordem tributária. Precedentes.

4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.685 - SP (2017/0009495-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : FABIO KUZDA COSTA PINTO
ADVOGADO : FÁBIO KUZDA COSTA PINTO - SP208469
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURICIO KUZDA COSTA PINTO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de **MAURICIO KUZDA COSTA PINTO**, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente está sendo investigado pela prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária.

Inconformada, a defesa manejou *writ* perante o Juízo de 1º grau, pugnando pelo trancamento do inquérito instaurado, tendo a ordem sido parcialmente concedida tão somente para suspender o formal indiciamento do investigado (e-STJ, fls. 11-17).

Ainda inconformada, impetrou um segundo *writ*, que restou denegado pelo Colegiado de origem, nos moldes da seguinte ementa:

"*HABEAS CORPUS* Sonegação Fiscal - Pleiteia o trancamento do inquérito policial, vez que ainda não houve a constituição definitiva do crédito tributário, incidindo na hipótese vertente a súmula vinculante nº 24 do STF INADMISSIBILIDADE - No caso em testilha já houve o esgotamento da via administrativa, inclusive com a constituição do crédito tributário, consistente na inscrição do contribuinte na dívida ativa, gerando uma certidão positiva de débito, consubstanciando o título executivo extrajudicial. Somente se admite o trancamento de inquérito policial quando a atipicidade da conduta, a inocência do agente ou mesmo a presença de uma causa extintiva da punibilidade mostrem-se flagrantes e indubitáveis, sem necessidade de exame acurado da prova. Tal não é a hipótese dos autos.

Ordem denegada" (e-STJ, fl. 24).

Neste *mandamus*, sustenta o impetrante que: a) "nos autos do agravo de instrumento nº 2124068-66.2015.8.26.0000 (acórdão anexo – doc. 05), foi determinada a suspensão da execução fiscal, relativa ao caso *sub examine*, por irregularidades na definição do *an* e *quantum debeatur*"; b) "sem prejuízo do quanto decidido no mencionado agravo, foi interposto recurso especial (doc. 05), a fim de questionar outros pontos relativos à constituição de crédito tributário"; c) no moldes da Súmula Vinculante n. 24, 'não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo'; d) "a instauração de inquérito policial, na pendência de constituição do crédito tributário, já foi tratada por diversas vezes no âmbito do festejado Tribunal da Cidadania"; e) "não bastasse tudo isso, certo é que não existe, até o presente momento, demonstração efetiva de indícios mínimos de autoria de sonegação fiscal. Há - apenas e tão somente - uma conclusão, no âmbito administrativo, no sentido de que a empresa investigada, da qual o impetrante é sócio, não conseguiu 'ilidir as informações do Fisco'; f) "eventuais irregularidades imputadas à pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica, salvo as exceções legais, não alcançam a pessoa física do(s) sócio(s) que integram o ente moral. As personalidades jurídicas não se confundem" (e-STJ, fls. 1-4).

Pugna, ao final, pela concessão da ordem, para que seja trancado o inquérito policial.

Não foi deduzido pleito liminar.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 119-120).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.685 - SP (2017/0009495-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : FABIO KUZDA COSTA PINTO
ADVOGADO : FÁBIO KUZDA COSTA PINTO - SP208469
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURICIO KUZDA COSTA PINTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA VINCULANTE 24 DO STF. LANÇAMENTO DEFINITIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DO DESFECHO DE AÇÃO NA ESFERA CÍVEL NA QUAL É DISCUTIDO O *QUANTUM DEBEATUR*. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.
3. Conforme a dicção da Súmula Vinculante 24 do STF, "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do crédito do tributo". Com efeito, trata-se de material ou de resultado, que somente pode ser tido por consumado após o esaurimento da esfera administrativa. Não há se falar, porém, em necessidade de desfecho de procedimento judicial em curso no qual é discutida a existência do crédito tributário ou o *quantum* devido, máxime em virtude da independência entre as esferas criminal e cível, sob pena de inviabilizar a persecução penal nos crimes contra a ordem tributária. Precedentes.
4. *Writ* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Está inscrito no acórdão ora impugnado:

"[...] Com efeito, o d. impetrante pretende discutir os fatos que ensejaram a instauração do inquérito policial acima referido e obter o trancamento do procedimento investigatório.

A ordem deve ser denegada.

Em sede de *habeas corpus* somente se admite o trancamento de inquérito policial quando a atipicidade da conduta, a inocência do agente ou mesmo a presença de uma causa extintiva da punibilidade mostrem-se flagrantes e indúvidas, sem necessidade de exame acurado da prova. Tal não é a hipótese dos autos.

[...]

Cumprе ressaltar que o caso tratado nos autos, contudo, não diz respeito à ação penal propriamente dita, mas à primeira fase da persecução penal, qual seja, o inquérito policial.

Esse, como é sabido, tem natureza de mero procedimento administrativo, cuja finalidade é a de oferecer subsídios válidos à instauração da ação penal, envolvendo em seus termos a simples análise do cometimento, em tese, da infração penal atribuída ao paciente.

Quer-se dizer com isso que, o simples fato de ter contra si inquérito instaurado não deve, por si, ser entendido como constrangimento à liberdade de locomoção do paciente, como quer a defesa. Ou, como prefere a jurisprudência sobre o tema:

[...]

As diligências são imprescindíveis apresentando-se correto o procedimento para o fim de obter os elementos probatórios que se fizerem necessários.

Todo o mais constitui matéria de mérito, a ser analisada no momento processual oportuno. Isso, se o Ministério Público entender pela necessidade de instauração da segunda fase da persecução penal.

De outro lado, a consumação do delito tributário somente se opera com o lançamento definitivo do tributo, aperfeiçoando o tipo penal por efetiva supressão ou redução do tributo em detrimento da administração tributária e em desfavor dos cofres públicos.

Compete ao contribuinte proceder ao cálculo do valor devido e recolher o imposto devido. À Fazenda Estadual compete verificar se o imposto foi pago corretamente e, não concordando, apontar, fundamentadamente, a quantia faltante. O processo administrativo-fiscal foi concluído e não há impedimento à apuração dos fatos na esfera criminal.

Não se pode olvidar, também, que um mesmo fato pode gerar consequências nas esferas administrativa, civil e criminal, que são independentes entre si.

O E. Supremo Tribunal Federal estabeleceu ser condição para a propositura de ação penal versando sobre delitos contra a ordem tributária a demonstração de que, havendo procedimento administrativo instaurado, a matéria tenha sido definitivamente decidida.

Ficou assentado que 'nos crimes do artigo 1.º da Lei n. 8.137/90, que são materiais ou de resultado, a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia uma condição objetiva da punibilidade, configurando-se como elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária, cuja existência ou montante não se pode afirmar até que haja decisão final em sede administrativa' (Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - HC n. 81.611).

Além disso, dispõe a Súmula Vinculante n. 24: 'Não se tipifica crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo'.

No caso em testilha já houve o exaurimento da via administrativa, inclusive com a constituição do crédito tributário, consistente na inscrição do contribuinte na dívida ativa, gerando uma certidão positiva de débito, consubstanciando o título executivo extrajudicial.

Para a cobrança da dívida tributária, a Fazenda Pública manejou execução fiscal contra a qual fora interposto agravo de instrumento questionando a decisão monocrática que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 20/26).

Contudo, tal fato, por si só, não é capaz de impedir o regular trâmite do inquérito policial instaurado, já que não tem o condão de obstaculizar os efeitos da constituição do débito tributário pela autoridade administrativa, conquanto o artigo 83 da Lei n. 9.430/96 somente exige decisão final na esfera administrativa sobre a existência fiscal do crédito tributário, o que já ocorreu na espécie.

[...]

Em que pese os precedentes invocados pelo defensor impetrante, ainda que considerando '(...) medida imperiosa a suspensão da exigibilidade integral dos débitos tributários, uma vez que a diferença entre a taxa prevista pela Lei Estadual n. 13.918/09 e a Taxa Selic é acentuada e modifica sobremaneira os valores exigidos pelo Fisco' (conforme decidido no agravo de instrumento n. 2124068-66.2015.8.26.0000), é certo que a decisão tomada no agravo produz seus efeitos apenas até que sejam refeitos os cálculos, adequando-os ao entendimento jurisprudencial.

Ademais, a validade da certidão da dívida ativa foi ressalvada expressamente, reconhecendo o acórdão que '(...) não subsistem as razões alegadas com relação à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, na medida em que o título em questão é regular e preenche os requisitos elencados nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei 6.830/80' (fls. 23).

Nesse passo, conforme asseverado no parecer do percuciente Procurador de Justiça oficiante: 'Emprestando o latim da impetração, se foi reconhecida a necessidade de correção do *quantum*, dúvida alguma existe quanto ao an debeat. Não há, pois, razão alguma a recomendar o trancamento que outra coisa não significa senão dar fim da investigação criminal em curso. No caso, inexistindo dúvida quanto à higidez da certidão da dívida ativa, nem mesmo se recomenda a suspensão da investigação (e da prescrição), que, em algumas hipóteses é admitida.' (fls. 45/46).

Destarte, verificam-se presentes os elementos indiciários a justificar a apuração dos fatos e o prosseguimento do inquérito policial.

Ademais, caso seja concluído o inquérito policial anteriormente à discussão judicial em curso, o douto magistrado singular poderá determinar a suspensão do andamento do inquérito até que sobrevenha o trânsito em julgado da exceção de pré-executividade, providência que se revela suficiente para evitar que a paciente seja alvo de indevido processo criminal, consoante tem entendido do Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos similares" (e-STJ, fls. 31-35).

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento de ação penal ou inquérito por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Nesse sentido, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIMES SOCIETÁRIOS. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. 2. CONDUTAS IMPUTADAS DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADAS. EXISTÊNCIA, EM TESE, DE LIGAÇÃO ENTRE AS CONDUTAS E OS FATOS DELITIVOS. 3. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA GARANTIDA. 4. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Como é cediço, o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

Na hipótese dos autos, assevera o recorrente ser inepta a denúncia, uma vez que não descreve de forma adequada sua participação nos fatos imputados na denúncia. Importante esclarecer que não se pode confundir a denúncia genérica com a denúncia geral, pois o direito pátrio não admite denúncia genérica, sendo possível, entretanto, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, a denúncia geral, ou seja, aquela que, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas ao denunciado, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo.

2. Da leitura da denúncia, observa-se que as condutas imputadas ao recorrente bem como aos demais corréus estão devidamente narradas, registrando-se, em especial, com relação ao recorrente que 'na condição de Diretor de Recursos Humanos integrava o Conselho Diretor, permanecendo nessa atividade até a interdição da FCD.

Também participava das tomadas de decisões sobre as operações comerciais inexistentes, permitindo, assim, com pleno conhecimento, que as apropriações ocorressem, aderindo à vontade dos demais diretores na consecução das práticas ilícitas'. Dessa forma, não é possível afirmar que a inicial acusatória é inepta, porquanto devidamente individualizada, em tese, as condutas típicas imputadas ao recorrente. Com efeito, apesar de não haver um minudente detalhamento das ações imputadas especificamente ao recorrente, tem-se demonstrada, ainda que de maneira sutil, a ligação entre suas condutas e os fatos delitivos, o que é suficiente, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, conforme já referido.

3. Assim, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa" (HC 183.660/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/2/2012, DJe 29/2/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 54.075/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita.

Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

6. Recurso não provido."

(RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 10/3/2016).

Com efeito, conforme a dicção da Súmula Vinculante 24 do STF, "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do crédito do tributo". Decerto, trata-se de material ou de resultado, que somente pode ser tido por consumado após o esaurimento da esfera administrativa.

Tal posicionamento evita que sejam tomadas decisões conflitantes nas esferas administrativa e penal, pois impede que um agente venha a ser condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, por ter, por exemplo, ilidido o pagamento de imposto, cuja exigência restou posteriormente afastada pela própria autoridade fiscal. Embora em tal hipótese pudesse ser reconhecida a perda superveniente de justa causa para o exercício da ação penal, seria contraditório admitir, via de regra, a oferta de denúncia antes que houvesse certeza sobre a materialidade da conduta criminosa que motivou a acusação.

Não há se falar, porém, em necessidade de desfecho de procedimento judicial em curso no qual é discutida a existência do crédito tributário ou o *quantum* devido, máxime em virtude da independência entre as esferas criminal e cível, sob pena de inviabilizar a persecução penal nos crimes contra a ordem tributária.

A fim de corroborar tal conclusão, transcrevo as ementas dos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SONEGAÇÃO FISCAL. COMPARTILHAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS PELA RECEITA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL PARA FINS PENAIIS. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUSPENSÃO DA AÇÃO NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. DESCABIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não se admite o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Somente se manifesta a ilegalidade ou evidente a teratologia da decisão apontada como coatora, situação que deve ser verificável de plano, admite-se a impetração do writ para se evitar o constrangimento ilegal.

2. Consoante precedentes da Sexta Turma, para fins penais, a Receita Federal não pode compartilhar os dados bancários dos contribuintes obtidos sem prévia autorização judicial. Na espécie, porém, a sentença condenatória asseverou expressamente que houve decisão de quebra do sigilo bancário pela Justiça Federal.

3. Considerando que o crime imputado ao recorrente consuma-se com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do Enunciado n.º 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, impossível se cogitar do início do curso do prazo prescricional, como pretendido na inicial da insurgência, em momento anterior.

Precedentes.

4. Esta Corte de Justiça tem jurisprudência uniforme no sentido de que a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Poder Judiciário não obriga a suspensão da ação penal, dada a independência entre as esferas.

5. O simples fato de a pessoa jurídica da qual a paciente era sócia ter tido sua falência decretada não a impedia de realizar o pagamento ou o parcelamento de suas próprias obrigações tributárias.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 351.035/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 23/8/2016, grifou-se).

"[...] FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO E OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. FATO QUE NÃO IMPEDE A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Na hipótese, a constituição definitiva do crédito tributário é fato incontroverso, tendo sido, inclusive, objeto de inscrição na dívida ativa e de execução fiscal ainda em curso, mostrando-se atendida, por conseguinte, a exigência contida na Súmula Vinculante 24, *verbis*: 'não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo'.

2. A simples oposição de embargos à execução fiscal buscando a declaração de prescrição do débito tributário descrito na exordial acusatória não é capaz de afastar a justa causa para a ação penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo indispensável a comprovação da extinção do tributo por decisão administrativa ou judicial para que seja possível a análise da repercussão que tal fato teria na esfera penal.

3. Recurso improvido."

(RHC 36.070/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 21/8/2014, grifou-se).

In casu, a decisão judicial favorável ao paciente reconheceu a existência do *an debeat*, não tendo afetado o lançamento definitivo do crédito tributário, condição de procedibilidade para o exercício da ação penal. Em verdade, o acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento interposto na esfera cível atestou a higidez das certidões de dívida ativa e apenas determinou a suspensão parcial da exigibilidade dos valores devidos a título de ICMS, a fim de que fosse procedido ao novo cálculo do *quantum debeat*, diante da inadmissibilidade de correção superior à taxa SELIC, inexistindo, pois, justa causa para o trancamento do inquérito policial ora em curso.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0009495-6

HC 385.685 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10006953220168260565 20160000556350 20762412520168260000 3742014

EM MESA

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO KUZDA COSTA PINTO
ADVOGADO : FÁBIO KUZDA COSTA PINTO - SP208469
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURICIO KUZDA COSTA PINTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.